

PORTARIA IBAMA/MG Nº 01, DE 10 DE JUNHO DE 1999

O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 371, de 21 de maio de 1999; pelo art. 5º do Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999; pelo disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e pelo art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e pelo art. 1º, inciso V da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua que todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.679, de 1988, estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de proibição da pesca para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

CONSIDERANDO que se entende por rios da União: os lagos, os rios e quaisquer correntes de águas situadas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e também os terrenos que se encontram na faixa de fronteira conforme o disposto, respectivamente, nos itens III, IV e XI, § 2º do art. 20 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a fauna e flora aquáticas são bens de domínio público que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

CONSIDERANDO que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente, com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ícticas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2015.002577/99-35, de 25.02.99, da Representação do IBAMA/MG, Resolve:

Art. 1º Proibir, por tempo indeterminado a pesca, sob qualquer modalidade (profissional e amadora), nas lagoas marginais do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Portaria, considera-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, nestas incluídos os meandros abandonados, suscetíveis a contínuas periódicas inundações condicionadas aos fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do rio principal e de seus afluentes, formadores da bacia hidrográfica como um todo. Entende-se então, como lagoas marginais as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebem águas dos rios ou de outras lagoas, em caráter permanente ou temporário.

§ 2º Também para efeito do disposto nesta Portaria é considerado proibido o uso ou emprego de qualquer equipamento, aparelho ou apetrecho de pesca.

Art. 2º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221/67 e alterações na Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981⁶, na Lei nº 7.679/88, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jader Pinto de Campos Figueiredo
Superintendente

DOU 16/06/1999
